

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da Portaria nº 036/2022 – CGJ, publicada em 21 de julho de 2022 na Edição nº 130/2022 do Diário da Justiça eletrônico, à fl. 67;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de ÂNGELA DA CUNHA E SOUZA, TITULAR DO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE MURIBECA (CNS Nº 07.718-0), para apurar a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto no Art. 30, incisos I e XIV c/c Art. 31, incisos I e V, todos da Lei Federal nº 8.935/1994, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000124-49.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: PAULA MARIA SANTOS DE MELO

REQUERIDO: TJPE - 7º Registro Civil das Pessoas Naturais -Recife

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Paula Maria Santos de Melo em desfavor do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife em virtude de problemas existentes no seu registro de casamento.

Alega a requerente quando foi solicitar a expedição da carteira de identidade tomou conhecimento de que a "matrícula estava inválida". Ao retornar a serventia solicitou outra via da certidão de casamento, oportunidade em que persistiu o mesmo problema.

Instada a se manifestar, a serventia acostou documentos da requerente, quais sejam: a certidão de casamento religioso com efeito civil, sentença de restauração do registro de casamento da requerente e termo de casamento religioso para efeitos civis.

Em seguida, a requerente informou, via e-mail (Id 1582544), que apenas um dos problemas foi resolvido pelo cartório, continuando o erro em relação a data de aniversário.

Pois bem. Haja vista que desde o início a reclamação formulada mostrou-se bastante confusa, a servidora desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, consoante certidão (Id 2138468), contactou a parte requerente, via telefone, e ao questionar sobre o presente pedido de providências foi dito pela requerente que o problema concernente a matrícula inválida foi resolvido, restando pendente a retificação da data de nascimento do marido que consta na certidão de casamento. Mas atualmente a requerente está tentando resolver o problema na Defensoria Pública.

Sendo assim, não há qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada por este Órgão Censor, restando, tão somente, o arquivamento do feito.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000707-97.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MPPE - 2ª Promotoria de justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE.

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Praia da Conceição - Paulista (77446)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, concernente à suposta emissão de certidão de casamento falsa pelo Registro Civil de Pessoas Naturais - Praia da Conceição - 3ª Distrito de Paulista/PE.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda, a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. 1794216 - *in verbis*):

Pela leitura dos documentos enviados pelo Ministério Público a essa Corregedoria, depreende-se que se trata de uma denúncia de uma suposta emissão de certidão de casamento falsa, não sendo possível identificar quem seriam os denunciantes. As alegações não foram apresentadas em forma de petição. Constam espalhadas pelo documento, são confusas e incoerentes, não sendo possível identificar qual teria sido a falsidade: se o casamento em si ou algum dado constante de certidão.

A pessoa afirma textualmente o seguinte:

"CONFORME CERTIDÃO APRESENTADA E REPRESENTADA COM DENÚNCIA, NÃO RESPEITA A HOMOLOGAÇÃO OU AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DIVÓRCIO EXPEDIDO EM 11 DE JUNHO DE 2007, CERTIDÃO QUE ESTÁ SENDO DENUNCIADA NÃO TIPIFICA O CASAMENTO (CIVIL OU RELIGIOSO E DEIXA DÚBIA A HABILITAÇÃO DO CELEBRANTE. NÃO REGISTRA DIVÓRCIOS NEM ÓBITOS (COM QUEM, QUANDO, COMO, ONDE) ANTERIORES, NÃO REGISTRA PROFISSÕES E OCULTA DOMICÍLIO, NÃO DECLARA QUE FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS E NEM A QUE ARTIGO DO CÓDIGO CIVIL SE REFERE, COMO DE SEPARAÇÃO DE BENS. NÃO REGISTRA CONTRATO ANTE-NUPCIAL COM DATA QUE FOI LAVRADO. NÃO RECEFE FÉ PÚBLICA E VERACIDADE, AS TESTEMUNHAS NÃO POSSUEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO O CARIMBO DO CARTÓRIO É FALHO NA IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO"

Analisando-se o processo de habilitação, verifica-se que os nubentes compareceram à Serventia no dia 22.02.2006 para dar entrada no processo de habilitação para o casamento civil e ambos assinaram o requerimento. O nubente, Braulio José Gomes, apresentou certidão de casamento com Ismênia de Matos Clemente com averbação de divórcio em 09.02.2006. A nubente, Jedida Fernandes de Oliveira, apresentou certidão de casamento com Rainier Guedes e Silva e certidão de óbito deste último, ocorrido em 06.05.1993. Ambos apresentaram seus documentos de identificação, assim como as testemunhas, Bruno Fernando Ferreira Meireles e Paloma Fernandes de Oliveira. O processo seguiu com vistas ao Ministério Público e, em seguida, para o juiz.

Em razão do disposto nos arts. 1.523, incisos II e III e 1.641, I, do Código Civil, o regime foi o da separação obrigatória de bens.

À certidão questionada não apresenta, salvo melhor juízo qualquer vício e contém todas as informações que devem constar da certidão do tipo resumida. Apenas a certidão de inteiro teor contém todas as informações do registro, a qual não foi solicitada nesta Serventia até o momento presente. Ressalte-se que apenas em 2017 o CNJ instituiu o modelo único das certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais, através do Provimento 63/2017.

Não há, portanto, qualquer indicativo de que haja falsidade no registro de casamento de Braulio José Gomes e Jedida Fernandes de Oliveira.

Oficiada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1794216 - pág. 94), a 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE comunicou à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial que não haviam requerimentos a serem feitos no presente feito (Doc. de Id nº 1896338).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne do pedido de providências é a apuração de possível conduta ilícita e a adoção de medidas cabíveis em face do suposto ato falso praticado pela responsável do Registro Civil de Pessoas Naturais da Praia de Conceição - Paulista/PE.

Pois bem. Considerando as informações prestadas e documentos acostados aos autos, restando, ainda, ausentes os elementos que indiquem produção de documento fraudulento, não vislumbro quaisquer providências censório-disciplinares a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria Auxiliar.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada à responsável pela serventia reclamada ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o **arquivamento do presente feito**.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000697-53.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: PRISCILLA LILIAN BEZERRA FRANCA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumaru (74377)

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada pela Sra. Priscilla Lilian Bezerra França à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que a reclamante alegou falsidade ideológica praticada pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Ameixas - Cumaru no ato de registro de transferência de veículo.

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1792946 - pág. 108), o referido Registro Civil sustentou sua atuação com zelo e diligência, de modo que sua capacidade técnica não se demonstrou capaz de identificar o meio fraudulento empregado pelos fraudadores (Doc. de ID nº 2143657).

Ato contínuo, a reclamante foi devidamente notificada, mas quedou-se inerte, nos termos da Certidão de ID nº 2142877.

Relatado o necessário, **decido**.

Considerando o lapso temporal desde a instauração do presente feito, bem como a inércia da reclamante, entendo que demonstrou-se absoluta falta de interesse no prosseguimento do feito.

Sendo assim, nos termos do art. 40 da Lei nº 11.781 de 06 de junho de 2000 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (*in verbis*):